



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721076/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.313 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente RIO VERDE GUINDASTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal no prazo fixado em lei para opção, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/JFA (fls. 85/106), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para o ano-calendário de 2018.

A referido indeferimento se deu em razão da existência de débitos do Simples Nacional devidos entre maio/2016 à novembro/2017, conforme Termo de Indeferimento (fls. 49/55), cuja ciência ocorreu em 19.02.2018.

Em manifestação de inconformidade (fls. 2/24), o sujeito passivo informa que solicitou parcelamento dos débitos, mas que havia erro sobre os débitos dos períodos de apuração abril/2017 e agosto/2017; que diante dessa inconsistência decidiu não pagar a primeira parcela; que em 01.02.2018 os débitos que motivaram o indeferimento se encontravam com exigibilidade suspensa; que até 19.02.2018 os referidos débitos não foram retificados pela RFB; e que, enquanto não definitivamente julgado o ato de exclusão, o mesmo deve continuar como optante do Simples Nacional.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de que o pedido de parcelamento não foi validado, isto é, não foi deferido em razão do não pagamento da primeira parcela e de que apenas em 03.07.2018 houve novo pedido de parcelamento. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Em breve Recurso Voluntário (fls. 85/106), o contribuinte reconhece que o parcelamento efetuado no prazo para regularização dos débitos, que motivaram o indeferimento da opção, não foi validado por falta de pagamento da primeira parcela. Repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, isto é, que não pagou a primeira parcela do parcelamento porque em dois dos dezoito períodos havia erro no valor do débito; alega que houve desídia da RFB em atender o pedido de retificação das declarações e o pedido de novo parcelamento no período entre 24.01.2018, quando foram transmitidas as declarações retificadoras, e 31.01.2018, prazo limite para regularização. Ao final requer o efeito suspensivo da decisão atacada, determinando o enquadramento da Recorrente ao Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo não foi cientificado da Decisão de primeira instância, conforme se verifica no envelope de correspondência devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 110/111). Por sua vez, interpôs Recurso Voluntário em 13.11.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 84), cuja documentação anexa contém a decisão

recorrida. Por essa razão, considera-se **tempestiva** a peça recursal e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, **deve ser conhecida**.

2. Mérito

Conforme consignado na decisão de primeira instância (fls. 77/81), verifica-se que o parcelamento efetuado em 18.01.2018 e que, portanto, suspenderia a exigibilidade dos débitos que motivaram o indeferimento de opção, não foi validado por falta de pagamento da primeira parcela, fato reconhecido pela Recorrente.

Absolutamente improcedente o argumento de desídia da Administração Tributária no período entre 24.01.2018, quando foram transmitidas as declarações retificadoras, e 31.01.2018, prazo limite para regularização, pois nada impedia de a Recorrente cumprir os requisitos mínimos para adesão ao parcelamento, com o pagamento da primeira parcela e proceder a correção dos valores por ela confessados para, na sequência, deduzir eventuais pagamentos a maior durante o longo parcelamento requerido, com duração estimada de cinco anos (sessenta parcelas).

O prazo para regularização dos débitos que porventura impedem a opção se encerra na data de opção, isto é, no mês de janeiro do respectivo ano-calendário, conforme preceitua o art. 6º da então Resolução CGSN nº 94, de 2011, aplicável ao fato:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

Dessa forma, não tendo a Recorrente regularizado os débitos que motivaram o indeferimento da opção no até o último dia útil de janeiro do ano-calendário, correto o ato administrativo que vedou- a.

A Recorrente, como pedido supletivo, requer o efeito suspensivo da decisão atacada, determinando o enquadramento da Recorrente ao Simples Nacional no ano-calendário de 2018.

Tal demanda não merece guarida.

O art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, regula o contencioso administrativo do Simples Nacional, e os §§ 5º e 6º explicitam que no caso de indeferimento de opção ou de exclusão, o Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará os procedimentos Transcreve-se, para melhor compreensão, a integralidade do dispositivo invocado:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso. (g.n.)

O prazo para regularização dos débitos que porventura impedem a opção se encerra na data de opção, isto é, no mês de janeiro do respectivo ano-calendário, conforme preceitua o art. 76 da então Resolução CGSN n.º 94, de 2011, por atribuição definida no § 6º do art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, aplicável ao fato:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, incisos V e XVI; art. 31, § 2º)

a) ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual;

b) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, a comprovação da regularização do débito ou da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual, **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da**

ME e da EPP como optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º) (g.n.)

[...]

Em resumo, conforme § 1º do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, aplicável à época da exclusão, apenas a regularização no prazo de trinta dias da ciência do ato de exclusão possibilitaria a permanência do contribuinte no respectivo ano-calendário, hipótese, como referida, que não ocorreu.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins